



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2973/2025

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES FEDERAIS APLICÁVEIS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **TÍTULO I**

#### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reorganizado, na forma da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717/1998 e da Portaria Ministerial nº 1.467/2022, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cordeiro, instituição autárquica responsável pela gestão do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Cordeiro.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cordeiro tem por finalidade administrar, gerenciar e operacionalizar os benefícios previdenciários, bem como garantir, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e pensão por morte.

Art. 3º O Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC é de filiação obrigatória, de caráter contributivo e solidário, e é mantido pela Prefeitura, pela Câmara Municipal e pelos seus servidores ativos, no que exceder os termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. É expressamente vedado à entidade previdenciária assumir atribuições, obrigações ou responsabilidades distintas de suas finalidades.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cordeiro deverá obedecer amplamente às normas gerais de contabilidade e de atuária, com o objetivo de atender ao preceito



constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, observando as legislações federal e municipal que regulamentam o sistema previdenciário.

## CAPÍTULO II DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º O Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC constitui autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e de autonomia administrativa, técnica, econômica, financeira e patrimonial, com sede e foro na Comarca de Cordeiro.

Art. 6º A administração do IPAMC será exercida pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Fiscal e pelo Comitê de Investimentos.

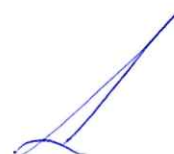
Art. 7º A Autarquia deverá observar as diretrizes da administração pública e adequar seus atos às normas regulamentadoras do sistema previdenciário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 8º O Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC obedecerá:

§1º Os seguintes princípios:

- I – Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- III – Custeio da previdência social mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município de Cordeiro e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- IV – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios, previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- V – Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- VI – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias decisórias nas quais seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VII – As contribuições dos órgãos empregadores vinculados ao IPAMC não poderão, em qualquer hipótese, exceder o dobro da contribuição dos servidores públicos;





VIII – Escrituração contábil observada as normas gerais de contabilidade recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

IX – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

X – Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, salvo a exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

§ 2º As seguintes definições:

I – Beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – Cargo efetivo: lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;

III – Carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com plano definido por lei do Município;

IV – Contribuição normal: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados do RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

V – Contribuição suplementar: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit ou insuficiência previdenciária do RPPS;

VI – Equilíbrio atuarial: garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

VII – Função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula será considerado desde que exercido em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no Município de Cordeiro;

VIII – Premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS;

IX – Segurado: servidor público municipal que ingressa no sistema previdenciário mediante concurso público e esteja ativo ou inativo;

X – Tempo de carreira: tempo exercido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 15 de dezembro de 1998 e, após essa data, o tempo de carreira cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Cordeiro, observado o disposto na alínea “a” deste artigo;

XI – Tempo de efetivo exercício no serviço público: tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta, autárquica, e na Câmara Municipal deste Município e de outros municípios, e em quaisquer Poderes dos Estados ou da União;

XII – Tempo no cargo efetivo: tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao RPPS do Município de Cordeiro;





- a) quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria;
- b) os cargos e funções constantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cordeiro que correspondam às funções de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico serão relacionados em decreto do Executivo Municipal.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 9º O Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cordeiro, observará as disposições desta Lei e da legislação federal.

Art. 10. Preservada a autonomia do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC, o Regime Previdenciário referido no artigo anterior terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.717/1998;
- b) fixar metas e estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPAMC;
- c) avaliar o desempenho, aferindo sua eficiência e observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, bem como do cumprimento dos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- d) estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados padrões técnicos em seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- e) formalizar outras obrigações previstas nesta Lei e na legislação geral aplicável.

## CAPÍTULO V Seção I – Dos Segurados

Art. 11. São segurados do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC os servidores públicos da administração pública direta, nomeados sob o regime estatutário do Município de Cordeiro, titulares de cargo efetivo.

Art. 12. Não são considerados segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cordeiro:





I – Aqueles que ocupam exclusivamente cargos de provimento em comissão;

II – Aqueles admitidos sob contratação temporária;

III – Aqueles que não contribuem para o IPAMC;

IV – Os agentes políticos e mandatários parlamentares;

Art. 13. Não deixam de ser segurados do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC os servidores públicos que, na condição de ativos:

I – Estiverem afastados temporariamente para exercício de mandato eletivo;

II – Estiverem afastados ou licenciados temporariamente de seu cargo efetivo, sem recebimento de seus vencimentos ou remuneração do órgão empregador municipal;

III – forem cedidos, requisitados ou colocados à disposição, com ou sem ônus para o Município de origem.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor nos incisos I e II não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo para fins de concessão de aposentadoria.

## Seção II – Dos Dependentes

Art. 14. São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cordeiro:

I – o cônjuge, o companheiro, a companheira e os filhos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou que tenham deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave;

II – os pais.

§ 1º Os dependentes mencionados no mesmo inciso concorrem igualmente entre si na condição de beneficiários.

§ 2º A existência de dependente indicado em um inciso exclui automaticamente o direito daquele mencionado em inciso subsequente.



§ 3º Equiparam-se aos filhos mencionados no inciso I o enteado e o menor sob tutela judicial, desde que comprovem dependência econômica do segurado e não possuam outra forma de sustento ou educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, mediante documentos comprobatórios, desde que ambos sejam solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º A invalidez e a deficiência previstas no inciso I deverão ser verificadas por laudo médico emitido por junta médica oficial do Município de Cordeiro.

Art. 15. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 14 é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

§ 1º A prova da dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II do art. 14 será feita mediante apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos, que constituem, por si sós, prova bastante e suficiente:

I – Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como dependente;

II – Declaração especial firmada perante tabelião;

III – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como beneficiária.

§ 2º Caso não seja apresentado um dos documentos referidos no parágrafo anterior, poderão ser apresentados, em substituição, no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos, considerados em conjunto:

I – Disposições testamentárias;

II – Prova de mesmo domicílio;

III – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IV – Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

V – Conta bancária conjunta;

VI – Registro em associação de qualquer natureza, constando o interessado como dependente do segurado;

VII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, constando o segurado como responsável;

IX – Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.





§ 3º As pessoas indicadas no inciso II do art. 14 somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 4º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado de fato ou de direito e o divorciado concorrerão com os dependentes do inciso I do art. 14, desde que tenham assegurado, por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 16. A comprovação da união estável mencionada no § 4º do art. 14 poderá ocorrer desde que sejam apresentados pelo menos três dos seguintes documentos:

I – Declaração especial feita perante tabelião;

II – Certidão de nascimento de filho havido em comum;

III – Certidão de casamento religioso;

IV – Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

V – Disposições testamentárias;

VI – Prova de mesmo domicílio;

VII – Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – Conta bancária conjunta;

X – Registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI – Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como beneficiária;





XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV – Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

### **Subseção I – Da Inscrição**

Art. 17. A inscrição do servidor público no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cordeiro decorre automaticamente do ingresso no serviço público dos órgãos da administração direta do Município de Cordeiro e da Câmara Municipal de Cordeiro.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais mencionados no art. 11 desta Lei que estejam no exercício de suas funções na data de sua vigência e sejam regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cordeiro serão automaticamente inscritos.

### **Subseção II – Da Suspensão da Inscrição**

Art. 18. Os segurados inscritos no IPAMC, mencionados no art. 13, que deixarem de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, terão seus direitos suspensos até o retorno normal de suas atividades.

### **Subseção III – Do Cancelamento da Inscrição**

Art. 19. Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

I – Morte;

II – Exoneração;

III – demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;





V – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IPAMC, assegurada a contagem do tempo de contribuição.

#### **Subseção IV – Inscrição dos Dependentes**

Art. 20. A inscrição e a atualização dos dependentes são de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

Parágrafo único. Em caso de morte do segurado, seus dependentes poderão requerer sua inscrição, desde que munidos de documentos comprobatórios e de efetiva demonstração da relação jurídica entre ambos.

#### **Subseção V – Da Perda da Qualidade de Dependente**

Art. 21. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – Para o cônjuge, pela separação de fato por prazo superior a três anos ou pela separação judicial ou divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II – Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III – Para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV – Para o filho, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou se tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto quando a emancipação decorrer de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V – Pela cessação da tutela;

VI – Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VII – Para o inválido ou para aquele que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VIII – Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado daquele de quem depende;

IX – Pela exoneração ou demissão do servidor;

X – Pela cassação da aposentadoria do segurado;

XI – Pelo cancelamento da inscrição do segurado.





## **CAPÍTULO VI – DA CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS**

Art. 22. O Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC é constituído pelo Plano Previdenciário.

§ 1º Plano Previdenciário é o sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização e de Repartição de Capitais de Cobertura, em conformidade com as regras dispostas na Portaria nº 464/2018, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Mantidos pelo Tesouro, são beneficiários que recebem seus benefícios com recursos repassados pelos órgãos empregadores, sendo proibida a utilização de recursos do RPPS para o pagamento de qualquer valor.

## **CAPÍTULO VII – CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO**

### **Seção I – Fontes de Custeio**

Art. 23. São fontes de custeio do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC:

I – Contribuições previdenciárias de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta do Município de Cordeiro;

II – Contribuições previdenciárias dos segurados ativos;

III – Contribuições previdenciárias dos segurados inativos e pensionistas que recebem proventos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IV – Doações, subvenções e legados;

V – Aporte de bens, direitos e demais ativos;

VI – Aportes de qualquer natureza;

VII – Receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos, aluguéis de bens patrimoniais;

VIII – Compensação previdenciária;





IX – Demais dotações orçamentárias e demais receitas.

## Seção II – Das Contribuições

Art. 24. As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do Art. 23 possuem como fato gerador toda percepção ou aquisição de disponibilidade econômica ou remuneratória, a qualquer título.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores será efetuada apenas com relação aos servidores ativos.

Art. 25. As contribuições mensais e do abono anual dos órgãos empregadores, segurados ativos, inativos e pensionistas obedecerão aos percentuais apurados no estudo atuarial.

§1º A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores não poderá ser superior ao dobro do percentual estipulado para os servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo que o valor do aporte adicional não será computado para efeito dessa limitação.

§2º O percentual mínimo de contribuição dos segurados do IPAMC não poderá ser inferior ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

§3º Os valores arrecadados com contribuição previdenciária serão usados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, exceto aqueles destinados às despesas administrativas.

§4º Os recursos provenientes de contribuições previdenciárias serão geridos pelo IPAMC e depositados em contas distintas do Tesouro Municipal.

Art. 26. Para fins de contribuição previdenciária, consideram-se os valores constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de natureza permanente estabelecidas em lei, progressões definidas em plano de carreira e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cordeiro.

Art. 27. Ficam excluídos da base de contribuição previdenciária:

I – Diárias para viagem;

II – Ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – Vale-transporte;

IV – Demais parcelas de caráter indenizatório;





- V – Salário-família;
- VI – Auxílio-alimentação;
- VII – Abono permanência;
- VIII – Adicional de insalubridade;
- IX – Adicional de periculosidade;
- X – Adicional noturno;
- XI – Adicional de assiduidade;
- XII – Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de confiança;
- XIII – Parcelas de natureza temporária ou transitória;
- XIV – Indenizações de férias não gozadas;
- XV – Terço constitucional de férias;
- XVI – Horas extras;
- XVII – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 28. O servidor municipal que vier a exercer cargo em comissão terá sua contribuição calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse em exercício do cargo efetivo.

Art. 29. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição, função gratificada ou responder por atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes ao cargo efetivo.

Art. 30. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 31. Nos casos previstos no parágrafo único do Art. 13, os segurados poderão recolher suas contribuições e as do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão de aposentadoria.





§1º As alíquotas serão calculadas sobre a última base contributiva do servidor afastado, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimento.

§2º O segurado que não fizer esta opção não terá direito à concessão de qualquer benefício previdenciário durante o afastamento previsto nos incisos I, II e III do Art. 13.

Art. 32. Os aportes financeiros destinados à cobertura de insuficiência e aporte suplementar correrão por conta exclusiva dos órgãos empregadores e não serão computados nos percentuais previstos no Art. 34.

### **Seção III – Do Plano de Custeio**

Art. 33. O plano de custeio do RPPS do Município de Cordeiro deverá ser revisto anualmente, observando as normas gerais de atuária das portarias ministeriais, a Lei Federal nº 9.717/1998 e suas alterações, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 34. Enquanto houver déficit atuarial, a alíquota de contribuição normal será de 14% para os servidores ativos.

§1º As contribuições dos segurados inativos e pensionistas serão fixadas em 14%, calculadas sobre os valores de proventos que superem o teto do RGPS.

§2º Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS, inclusive em caso de recolhimento indevido, salvo autorização do Diretor Executivo após parecer jurídico elaborado pelo IPAMC ou Procuradoria Geral do Município, que ateste o erro no recolhimento.

Art. 35. O plano de amortização do déficit atuarial será disciplinado em lei específica, conforme as avaliações atuariais anuais e normas gerais.

Art. 36. Nas hipóteses de alteração da remuneração utilizada como base contributiva, a complementação do recolhimento deverá ocorrer no mês subsequente.

### **Seção IV – Da Taxa de Administração**

Art. 37. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior, a ser pago pela Administração Pública municipal.

§1º O valor será destinado exclusivamente ao custeio das despesas administrativas do RPPS.

§2º Os valores destinados às despesas administrativas serão depositados em conta bancária específica e aplicados separadamente do Fundo Previdenciário.





§3º A taxa de administração será utilizada exclusivamente para despesas de manutenção administrativa.

§4º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com estes recursos ficará restrita ao uso próprio do IPAMC.

§6º Fica autorizada a constituição de fundo específico para acúmulo dos valores provenientes da taxa de administração.

### **Seção V – Da Arrecadação e do Recolhimento**

Art. 38. A arrecadação e o recolhimento das contribuições deverão ocorrer até o dia 20 do mês subsequente à competência.

§1º O repasse será antecipado quando o vencimento ocorrer em finais de semana ou feriados.

§2º Contribuições pagas em atraso sofrerão juros simples de 0,5% ao mês, calculados sobre o débito atualizado pelo INPC/IBGE ou índice substituto.

Art. 39. As contribuições devidas e repassadas ao IPAMC deverão ser feitas em guia própria contendo minimamente as informações do órgão depositante, competência, remuneração bruta, base de cálculo, contribuição do segurado, contribuição patronal e contribuição suplementar, deduções e acréscimos quando pagos em atraso.

Art. 40. A falta de repasse por prazo superior a 30 dias obriga o Conselho de Administração a notificar:

I – Diretor Executivo;

II – Gestor responsável do órgão inadimplente;

III – Ministério Público do Estado do RJ;

IV – Tribunal de Contas do Estado do RJ;

V – Subsecretaria dos RPPS.

Art. 41. Os órgãos empregadores poderão realizar parcelamento de repasses em atraso perante a Subsecretaria dos RPPS.

I – Devem respeitar os limites da legislação federal vigente;



II – Aplicar correções financeiras previstas no Art. 38, §2º;

III – Efetuar pagamentos conforme termo emitido no CADPREV.

Parágrafo único. É proibido parcelar apropriação indébita e utilização indevida, salvo autorização da Subsecretaria dos RPPS.

### **Seção VI – Da Utilização dos Recursos**

Art. 42. Os valores arrecadados só poderão ser utilizados para:

I – Pagamento de benefícios previdenciários;

II – Despesas administrativas, observando o limite do Art. 37;

III – Manutenção e conservação dos bens do IPAMC;

IV – Pagamento da compensação previdenciária.

### **Seção VII – Do Registro Contábil**

Art. 43. O RPPS deverá atender às normas de contabilidade da União e publicar, até 30 dias após cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa.

Art. 44. O IPAMC manterá relatório mensal contendo:

I – Origem;

II – Data do repasse;

III – Remunerações de contribuição;

IV – Valor total repassado.



**Título II**  
**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS Seção**  
**I Disposições Preliminares**

Art. 45. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cordeiro é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

**I – Ao segurado:**

- a) Aposentadoria Voluntária;
- b) Aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais, a qual dependerá de lei específica;
- c) Aposentadoria do Professor;
- d) Aposentadoria da pessoa com deficiência (servidor com deficiência);
- e) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- f) Aposentadoria Compulsória;
- g) Abono Anual.

**II – Ao dependente:**

- a) Pensão por morte;
- b) Abono Anual.

§ 1º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei, bem como nas normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cordeiro, no Estatuto do Magistério e nas legislações infraconstitucionais vigentes.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Município de Cordeiro, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei federal.

§ 3º A obtenção de benefícios previdenciários por fraude, dolo ou má-fé acarretará as ações cabíveis, além de implicar em devolução dos valores recebidos, com juros equivalentes à meta atuarial da Autarquia, sem prejuízo da apuração de falta grave quando houver servidor público envolvido.





## **CAPÍTULO II**

### **DAS APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

#### **Seção I Das Aposentadorias Voluntárias**

##### **Subseção I – Da Regra Geral**

Art. 46. O servidor público municipal será aposentado voluntariamente, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I- 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

##### **Subseção II**

##### **Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais**

Art. 47. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, até que entre em vigor lei complementar federal que discipline o tema, os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescidos dos seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, bem como a conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção de benefício previdenciário, para períodos laborados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo que, para o tempo laborado anteriormente, a conversão



observará a legislação vigente à época do implemento das condições, desde que comprovada a efetiva exposição.

Art. 48. O titular de cargo efetivo de professor será aposentado mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, para homens, e 25 (vinte e cinco) anos, para mulheres;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

### **Subseção III – Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência**

Art. 49. O servidor público municipal com deficiência será aposentado mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave;

IV – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada;

V – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve.

### **Subseção IV - Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 50. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, após avaliação por junta médica oficial, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.





Parágrafo único. Será obrigatória a realização de avaliações periódicas, a cada dois anos, para verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º Constatado que não subsistem as condições que motivaram a aposentadoria, o segurado será revertido ao cargo no qual foi aposentado ou a cargo ou função de igual nível de habilitação, compatível com suas condições físicas, mentais ou emocionais.

§ 2º Doença ou lesão preexistente ao ingresso no serviço público não dará direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento devidamente comprovado.

#### **Subseção V - Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 51. O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício na data em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

#### **Subseção VI - Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes**

Art. 52. Os proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para contribuições ao RPPS, ao RGPS ou decorrentes de atividades militares, atualizadas monetariamente. A média considerará 100% do período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior.

§ 1º Os proventos corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média prevista no caput, acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, para as aposentadorias previstas nos arts. 46, 47 e 48 desta Lei.

§ 2º Para cálculo da média, as remunerações serão atualizadas mês a mês conforme o índice utilizado pelo RGPS para atualização dos salários de contribuição.

§ 3º Na aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, prevista no art. 50, o valor do benefício corresponderá a 100% da média. Nos demais casos, aplica-se o disposto no §1º.

§ 4º Na aposentadoria compulsória, os proventos corresponderão ao resultado obtido pela divisão do tempo de contribuição por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um), multiplicado pelo valor apurado na forma do §1º, ressalvada a hipótese de cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária mais vantajosa.

§ 5º Para o servidor com deficiência, os proventos corresponderão a 80% da média de contribuições, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal combinado com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, aplicando-



se as regras de proporcionalidade previstas no art. 13, §1º, da IN/SPPS nº 02/2014 e no parágrafo único do art. 22 da EC nº 103/2019.

§ 6º As remunerações consideradas no cálculo serão atualizadas mês a mês conforme índice utilizado pelo RGPS, observando-se a variação integral.

§ 7º Poderão ser excluídas da média contribuições que reduzam o valor do benefício, desde que preservado o tempo mínimo exigido. O tempo excluído não poderá ser utilizado para quaisquer fins previdenciários.

Art. 53. Os proventos das aposentadorias concedidas na forma do art. 50 não serão inferiores ao valor mínimo de que trata o §2º do art. 201 da Constituição Federal, sendo reajustados nos termos aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para o servidor sujeito ao regime previsto nos §§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, conforme redação da EC nº 103/2019, o valor resultante do cálculo previsto no art. 8º desta Lei não poderá exceder o limite máximo dos benefícios do RGPS.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS**

Art. 54. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste art. serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório obtido após o implemento dos requisitos de aposentadoria, salvo se o referido acréscimo tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por cinco anos.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste art., será observado o critério da paridade previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou o reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta Lei, desde que nelas se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

### **CAPÍTULO IV – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS**

#### **Seção I – Dos Requisitos para a Aposentadoria – 1ª Regra Geral**





Art. 55. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V.

### **Seção II – Dos Requisitos para a Aposentadoria – 2ª Regra Geral**

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

### **Seção III – Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 1ª Regra**

Art. 57. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

- I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois), se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.





Parágrafo único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V.

#### **Seção IV – Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 2ª Regra**

Art. 58. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

#### **Seção V – Do Cálculo de Proventos**

Art. 59. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos Arts. 55 e 57 desta Lei corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, e se aposente aos:

- a) No mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o Art. 57 desta Lei;

II - A 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.





§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput, as remunerações consideradas terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo da remuneração, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para aposentadoria;

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração mediante aplicação, sobre o valor atual de referência, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste Art. não serão inferiores ao valor previsto no § 2º do Art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103/2019, o resultado obtido nos incisos I e II do caput observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 60. Os proventos dos servidores que se aposentarem nos termos dos Arts. 56 e 58 desta Lei corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - À média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social, de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II, as remunerações terão seus valores atualizados mês a mês, conforme variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.





§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I aplicam-se as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do Art. 59 desta Lei.

§ 3º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103/2019, o resultado obtido nos incisos I e II do caput observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### **Seção VI – Dos Reajustes das Aposentadorias**

Art. 61. Os proventos de aposentadoria de que tratam os Arts. 55 e 57 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I – Pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no Art. 62, inciso I;

II – Pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 59, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 62. Os proventos de aposentadoria de que tratam os Arts. 56 e 58 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I – Pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no Art. 59, inciso I, desta Lei;

II – Pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do Art. 59, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### **Seção VII – Das Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais**

Art. 63. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos cumulativamente:





I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – A soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, especialmente os Arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste Art.

§ 3º Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido de que trata o § 3º deste Art. observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, inclusive para os períodos anteriores à data da publicação desta Lei.

## **Seção VIII – Das Aposentadorias de Pessoas com Deficiência**

Art. 64. O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no Art. 52 desta Lei.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverão ser observados os Arts. 49 e 53, ambos desta Lei.





## CAPÍTULO V

### DAS PENSÕES

#### Seção I Dos Beneficiários

Art. 65. São beneficiários da pensão por morte do segurado:

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou a companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 anos de idade, ainda que emancipado;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos no inciso V.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor, desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada cinco anos.

Art. 66. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do caput deste artigo;

III – da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão só produzirá efeitos a partir da publicação da respectiva portaria.





§ 2º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer habilitação provisória exclusivamente para fins de rateio, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, salvo decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o órgão gestor poderá proceder, de ofício, à habilitação excepcional apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores das demais cotas, vedado o pagamento da cota até o trânsito em julgado, salvo decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais e pago aos demais dependentes, de forma proporcional às respectivas cotas e tempo de duração do benefício.

§ 5º Fica assegurado ao órgão gestor da pensão por morte o direito de cobrança dos valores indevidamente pagos em razão de nova habilitação.

## **Seção II – Da Perda do Direito, da Pensão Provisória e da Perda da Qualidade de Pensionista**

Art. 67. Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado por crime doloso que tenha resultado na morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, quando comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou união estável, ou sua formalização com o objetivo exclusivo de obtenção de benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 68. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho de atribuições do cargo ou em missão de segurança.





Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, após cinco anos de vigência, salvo no caso de reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 69. Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

I – o falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – o casamento ou a união estável;

IV – a cessação da invalidez, para o beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, para o beneficiário com deficiência, observados os prazos mínimos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso VIII deste artigo;

V – o implemento de 21 (vinte e um) anos de idade pelo filho;

VI – a renúncia expressa;

VII – em relação aos beneficiários dos incisos I a III do caput do art. 65 desta Lei:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer antes de vertidas 18 contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem iniciado menos de dois anos antes do óbito;

b) o decurso dos seguintes períodos, conforme a idade do pensionista na data do óbito, desde que já vertidas 18 contribuições e observado o mínimo de dois anos de casamento ou união estável:

- I. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
- II. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.
- VI. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.



§ 1º O beneficiário cuja pensão decorra de invalidez, incapacidade ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação.

§ 2º Aplicam-se, conforme o caso, a regra do inciso IV ou os prazos da alínea “b” do inciso VII, se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente das contribuições ou tempo de união estável.

§ 3º Após o transcurso mínimo de três anos, e constatado aumento de pelo menos um ano na expectativa de vida nacional, poderão ser fixadas novas idades para os fins do inciso VII, por ato de autoridade federal competente, observados os limites legais.

§ 4º O tempo de contribuição ao RPPS, ao RGPS ou ao regime militar será considerado na contagem das 18 contribuições exigidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII.

§ 5º Se havia obrigação judicial de pagamento de alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), a pensão será devida pelo prazo remanescente, salvo incidência de causa anterior de cancelamento.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação referida no § 1º terá o benefício suspenso, nos termos dos incisos I e II do art. 95 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive como microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 8º No requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida curatela de titular ou beneficiário com deficiência, observadas as regras do regulamento.

§ 9º Na hipótese de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 73 desta Lei.

### **Seção III – Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões**

Art. 70. A pensão por morte, concedida ao dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).





§ 1º Em caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota-parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservando-se o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

**I** – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

**II** – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental, ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, para o servidor falecido na condição de ativo.

§ 5º Para o cálculo da média de que trata o § 4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão ter por base o valor de sua aposentadoria.

§ 7º No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§ 8º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, a base de cálculo das cotas de pensão deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º No caso de mais de um pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro, a cota familiar será rateada entre eles, sendo vedada a reversão quando o beneficiário perder a respectiva qualidade.

Art. 71. As pensões serão reajustadas nos mesmos termos aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social.

#### Seção IV

#### Do Direito Adquirido às Pensões





Art. 72. A concessão de pensão ao servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta lei observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e de reajuste do benefício.

## Seção V

### Da Acumulação de Pensões e de Outros Benefícios Previdenciários

Art. 73. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

**I** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**II** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**III** – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente, de acordo com as seguintes faixas:

**I** – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

**II** – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

**III** – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos.

**IV** – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.





§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração das condições de algum dos beneficiários.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º Regulamento do Poder Executivo disciplinará os procedimentos necessários ao cumprimento deste artigo.

#### **Seção IV**

##### **Do Abono de Permanência**

Art. 74. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária previstos nos arts. 46, 47, 48, 49, 55, 56, 57 e 58 desta lei e optar por permanecer em atividade, nos termos do § 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fará jus ao abono de permanência.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovado o cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória, ou ainda até optar pela aposentadoria, o que ocorrer primeiro, ocasião em que cessará integralmente tal direito.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores que tenham tido o benefício deferido por legislação municipal anterior, os quais permanecerão no gozo do abono por mais 5 (cinco) anos a partir da vigência desta lei, ou até completarem as exigências para aposentadoria compulsória, ou optarem pela aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

#### **Seção I**

##### **Das Doenças Graves**

Art. 75. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de concessão da aposentadoria do servidor com deficiência e da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, mencionadas nos arts. 49 e 50 desta lei, as seguintes moléstias:

I – Tuberculose ativa;

II – hanseníase;





- III – alienação mental;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- VI – paralisia irreversível e incapacitante;
- VII – cardiopatia grave;
- VIII – doença de Parkinson;
- IX – espondiloartrose anquilosante;
- X – nefropatia grave;
- XI – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII – síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
- XIII – contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV – hepatopatia grave.

## **Seção II**

### **Do Abono Anual**

Art. 76. O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenham recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 77. O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que fizer jus o segurado ou o pensionista.

§ 1º O abono anual será concedido em dezembro de cada ano, até o dia 20.





§ 2º O pagamento da metade do abono anual será antecipado para o mês de julho.

Art. 78. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado, da Autarquia Previdenciária;

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento;

§ 3º A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de portaria do Diretor Executivo do IPAMC;

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, salvo quanto à aposentadoria compulsória;

§ 5º A concessão da aposentadoria ao segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa no órgão empregador, com cessação do pagamento de vencimentos;

§ 6º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada a inclusão de beneficiários decorrentes de concessões por outros órgãos municipais.

#### **Seção IV**

#### **Dos Prazos e Carências**

Art. 79. O prazo de carência para gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será de 12 (doze) meses de efetivo exercício em favor do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro (IPAMC), salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

Parágrafo único. Não será exigida qualquer carência para o recebimento de pensão decorrente da morte do segurado ou do abono anual.

#### **Seção V**

#### **Disposições Gerais**

Art. 80. O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado a submeter-se, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente, a exames médicos a



cargo de junta médica designada pelo Município de Cordeiro, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ 1º A periodicidade a que se refere o caput deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro (IPAMC), ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 2 (dois) anos para os casos de aposentadoria por incapacidade.

§ 2º A Junta Médica do Município de Cordeiro será composta por 3 (três) médicos e poderá ser formada por profissionais selecionados mediante credenciamento.

Art. 81. Os aposentados, pensionistas ou seus representantes legais assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pelo Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro (IPAMC), para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção, devendo se submeter ao recadastramento anual, para fazer prova de vida, a ser realizada no mês do seu aniversário.

Parágrafo único. O cumprimento dessas exigências é essencial para o recebimento dos benefícios, que serão suspensos até a realização do recadastramento.

Art. 82. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão negatória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAMC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 83. Fica o IPAMC autorizado a proceder, a qualquer tempo, à readequação de irregularidades.

Art. 84. Os benefícios previdenciários concedidos pelo IPAMC serão pagos diretamente ao beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 85. Os requerimentos para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverão ser protocolados no Instituto, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto nos casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil ou impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 86. São vedados:

I – Pagamento de benefícios com proventos inferiores ao salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 65;





II – Pagamento de benefícios com proventos superiores ao salário do Chefe do Poder Executivo, salvo casos previstos em lei e na jurisprudência;

III – Recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IPAMC pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos no Art. 37 da Constituição Federal;

IV – Recebimento de aposentadoria junto ao IPAMC cumulada com cargo, emprego ou função pública, exceto nos casos previstos na Constituição Federal para acumulação de cargos, cargos eletivos ou cargos de confiança (de livre nomeação e exoneração);

V – Recebimento de benefício de pensão quando não houver mais dependência econômica.

VI – Recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção por uma delas.

VII – Recebimento de aposentadoria por invalidez exercendo atividade remunerada não permitida pela legislação.

Parágrafo único. O beneficiário inativo que desejar ser investido em cargo, emprego ou função pública não acumulável, ou que seja vedado por este artigo, deverá renunciar aos seus proventos diretamente no Instituto, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 87. Poderão ser descontados dos benefícios:

I – Valores repassados indevidamente pelo IPAMC;

II – Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;

III – Pensão alimentícia por decisão judicial;

IV – Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V – Quando houver, empréstimos consignados, observada a legislação municipal;

VI – Contribuições previdenciárias;

VII – Outros casos previstos em lei.





Art.88. Toda aposentadoria concedida pelo IPAMC deverá ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para registro.

Art.89. Após a devida tramitação da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, deverá ser iniciado processo administrativo de compensação previdenciária sempre que o beneficiário possuir tempo de contribuição anterior ao Regime Geral de Previdência Social ou a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

**TÍTULO III**  
**CAPÍTULO I**  
**Seção VII**

**Disposições Gerais sobre Conduta Ética**

Art. 90. As normas de conduta ética previstas nesta Seção têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades previstas nesta lei, bem como com a preservação da imagem e dos interesses institucionais desta autarquia.

§1º As normas de conduta de que trata o caput deste artigo são cogentes e vinculam todos os seus destinatários, sendo que seu descumprimento acarretará responsabilização nos termos desta lei e da legislação que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cordeiro.

§ 2º As normas de conduta ética balizarão a conduta em suas relações:

I – Com os entes patronais;

II – Com os segurados;

III – Com os administrados; e

IV – Entre os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva.

Art. 91. Os membros do Conselho Deliberativo deverão instituir e promover, de forma ampla e eficaz, o Código de Ética do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC, contemplando, em especial, os seguintes itens:

I – Valores e Princípios;

II – Deveres Fundamentais;



III – Vedações;

IV – Funcionamento do Comitê de Ética.

Parágrafo único. Além das condutas éticas, os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva estarão igualmente submetidos ao disposto no Código de Ética e às demais normas de conduta e procedimentos disciplinares previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cordeiro.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Da Certidão de Tempo de Contribuição**

Art. 92. Será considerado documento comprobatório de tempo de contribuição ou de remuneração a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo órgão empregador.

Art. 93. A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo órgão municipal deverá conter, no mínimo:

I – Relação das remunerações de contribuição do servidor;

II – Nome;

III – Documento de identidade;

IV – Número de matrícula;

V – Cargo;

VI – Data de ingresso;

VII – Data de exoneração;

VIII – Frequência.

##### **Seção II**

##### **Das Insuficiências Financeiras**

Art. 94. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos da Portaria Ministerial nº 464/2018 e da Lei Federal nº 9.717/1998, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.



### SEÇÃO III

#### Das Autorizações

Art. 95. É vedada a quitação de dívidas previdenciárias dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

Art. 96. Fica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cordeiro autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com outras entidades e associações de representação previdenciária, visando ao desenvolvimento da Autarquia e ao aprimoramento do conhecimento previdenciário.

Art. 97. Ficam obrigados os órgãos empregadores a fornecer os dados cadastrais ao Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC, que poderá realizar a gestão do banco de dados dos servidores ativos vinculados aos diversos órgãos municipais.

Art. 98. Fica o IPAMC autorizado a contratar prestadores de serviços, desde que justificada a pertinência e a fundamentalidade ao desenvolvimento das atividades previdenciárias.

#### Da Divulgação de Dados

Art. 99. O Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC publicará a presente Lei em Boletim Oficial ou em cartilha, bem como material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e do Plano de Custeio.

Art. 100. O Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC publicará, em sua sede e em seu sítio eletrônico, o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres do Conselho Deliberativo, da assessoria atuarial e das auditorias, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento de seus segurados e dependentes.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. O Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro (IPAMC) poderá contar, para execução de seus serviços, com pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro ativo, assegurados todos os seus direitos, vantagens, garantias e deveres previstos em lei.

Art. 102. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 103. Fica assegurado aos atuais membros do Conselho Deliberativo, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC o direito de permanecerem em seus cargos até o término de seus mandatos ou de sua prorrogação.

Art. 104. Em caso de extinção do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC, seus bens, direitos e obrigações serão revertidos à tutela da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

Parágrafo único. No caso de extinção do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC, caberá às entidades patrocinadoras, de ambos os Poderes, assumir a responsabilidade pelo pagamento dos valores dos benefícios previdenciários que excedam o limite de concessão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



Art. 105. É expressamente proibida a participação de servidor público municipal ativo ou inativo, que esteja em mandato no Poder Legislativo ou Executivo, nos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 106. Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 107. É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC para a concessão de empréstimos de qualquer natureza ao Poder Público Municipal.

Art. 108. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva que forem candidatos a cargos eletivos deverão se afastar ou se exonerar nos prazos previstos pela legislação eleitoral.

Art. 109. Os atos regulamentares baixados por decreto do Executivo deverão ser encaminhados ao Conselho Deliberativo do IPAMC para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

Art. 110. Todo segurado, dependente ou seu representante legal tem a obrigação de fornecer periodicamente ao IPAMC dados atualizados para fins de manutenção dos cadastros da Autarquia, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção ou manutenção dos benefícios que lhe forem deferidos.

Art. 111. O RPPS do Município de Cordeiro, dada a sua natureza, fica isento do pagamento de taxas, contribuição de melhoria e impostos municipais incidentes sobre suas atividades.

Art. 112. O Município de Cordeiro deverá instituir Regime de Previdência Complementar para seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em observância ao art. 40, §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal.

Art. 113. O pagamento de benefícios previdenciários ocorrerá mediante depósito em conta bancária, sendo vedado o pagamento por qualquer outro meio, exceto por decisão judicial.

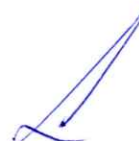
Art. 114. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Cordeiro a celebrar termo de convênio com entidade pública de previdência complementar.

Art. 115. O IPAMC realizará, anualmente, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 116. As dívidas surgidas após a publicação desta Lei, referentes aos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores estatutários do Município de Cordeiro/RJ perante o RPPS Municipal, poderão ser objeto de acordos de parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento previstos no caput, deverá haver a retenção, pelo devedor, de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para posterior repasse ao Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC, correspondente às parcelas estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 117. Para os efeitos desta Lei, permanecem válidos os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários já existentes.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO

Art. 118. O IPAMC deverá realizar, anualmente, audiência pública destinada à prestação de contas, à divulgação de informações institucionais, administrativas, financeiras, contábeis e atuariais, bem como à apresentação dos principais dados relativos à gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 1º A audiência pública de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:  
I – a apresentação das demonstrações contábeis e financeiras do exercício anterior;  
II – informações sobre arrecadação, despesas previdenciárias e administrativas;  
III – a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com base na avaliação atuarial vigente;  
IV – dados relativos à política de investimentos e à governança do IPAMC;  
V – esclarecimentos sobre benefícios concedidos, mantidos e revisados.

§ 2º A audiência pública será amplamente divulgada, com antecedência mínima razoável, assegurada a participação dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e demais interessados.

§ 3º As informações apresentadas na audiência pública deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, observadas as normas de transparência e de proteção de dados pessoais.

§ 4º A realização da audiência pública prevista neste artigo não condiciona a validade dos atos administrativos, financeiros ou previdenciários do IPAMC, nem interfere na execução orçamentária ou na concessão de benefícios, constituindo instrumento de transparência, controle social e prestação de contas.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2025.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito